

# SENTENÇA

*Frederico Fortaleza Silva x Município De Rondonópolis*

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 1001033-45.2025.8.11.0003

**Tribunal:** TJMT

**Órgão:** 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS

**Data de Disponibilização:** 2025-04-28

**Tipo de Documento:** sentença

**Partes:**

• Frederico Fortaleza Silva

X

• Município De Rondonópolis

**Advogados:**

• Ana Beatriz De Souza Rocha (OAB/MT 30394/O)

## DECISÃO

Processo nº 1001033-45.2025.8.11.0003 Polo ativo: FREDERICO FORTALEZA SILVA Polo passivo: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT PROJETO DE SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Cumpre registrar que os Juizados Especiais foram criados para cuidar das causas de menor complexidade, por isso mesmo é norteado por princípios informadores, que sustentam todo o Sistema Especial, trazendo consigo a carga idealizada para garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário, e principalmente a "rápida solução do conflito". Tais princípios estão enumerados no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, que afirma que o processo será orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Assim é que, além de simplificar o procedimento, que será sempre norteado por aqueles princípios, também dotou o legislador os Juizados de métodos próprios para diminuir a burocracia e ainda acelerar a prolação das decisões judiciais; desta forma, eliminou a necessidade do relatório nas sentenças, e também estabeleceu que ela deverá conter apenas os elementos de convicção do julgador, com breve resumo dos fatos relevantes "ocorridos em audiência", caso houver (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Ao sentenciar, o Juiz deve adotar no Sistema dos Juizados Especiais, caso a caso, a decisão que entender mais justa e equânime (art. 6º), não



resultando inclusive em julgamento "extra petita" aquele que o julgador, ao acolher ou rejeitar o pedido, utilizar de fundamento legal diverso do mencionado na inicial. Assim é pacífico que: "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJSP, 115:207). Desta forma, atrelado às orientações supra, passo a proferir a sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO Ante a ausência de preliminares, passo a análise de MÉRITO. II - MÉRITO Trata-se de Ação de Cobrança proposta por FREDERICO FORTALEZA SILVA em face de MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, todos qualificados nos autos. Aduz a parte autora, em síntese, que é servidor público Municipal, estando lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura - SINFRA e foi surpreendido no mês de janeiro de 2022 com desconto de faltas injustificadas tangentes ao mês de dezembro do ano de 2021, no valor de R\$ 2.021,22 (dois mil e vinte e um reais e vinte e dois centavos), sendo um ato ilícito reconhecido autos de nº 100497590.2022.8.11.0003, os quais se encontram julgados pelo Juízo de Primeiro Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis/MT. Por assim, pugnou pela Restituição dos valores indevidamente descontados. Pois bem! Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do CPC. Registra-se, ademais, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e não existem nulidades a serem declaradas e as partes são legítimas e há interesse processual. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 341 e 336 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão assiste à parte autora. Posto que da análise dos autos do Processo de nº. 1004975-90.2022.8.11.0003, é de se ver que o Sindicato dos servidores Públicos Municipais de Rondonópolis, realmente buscou a restituição dos valores descontados na folha de pagamento dos servidores listados, no mês de janeiro de 2022, sob a alegação de que a falta atribuídas a eles foi irregular, pois decorre do revezamento realizado em dezembro/2021, mediante acordo interno de cada pasta e com a anuência de seus respectivos secretários, chefes imediatos. Igualmente restou assente naqueles autos que ficou demonstrado, ainda, que tais descontos efetivados em janeiro/2022 têm caráter punitivo, em virtude do revezamento interno realizado entre os servidores no mês de dezembro, o que se constata da leitura do ofício assinado pela Secretária Municipal de Governo, na data



de 29/12/2021, no qual solicita ao Secretário de Gestão de Pessoas a investigação junto às secretarias municipais e após a efetiva apuração, a aplicação do artigo 48, I da Lei nº 1.752/90. Tais elementos não evidenciam a ocorrência de faltas injustificáveis (o não comparecimento sem motivo), mas sim de medidas adotadas por servidores e seus respectivos chefes imediatos no âmbito de determinadas secretarias, consideradas como irregulares por outras secretarias do próprio município. Desse modo, não há que se falar em faltas injustificáveis, quando era de conhecimento notório a prática dos revezamentos nos setores do município, sendo inclusive avisada previamente a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas. Se por um lado tais revezamentos/escalas de plantão não contavam com respaldo legal no âmbito municipal, também não foram desautorizados pelo setor ou autoridade competente, mesmo depois de comunicado, de modo que o desconto salarial nos holerites dos servidores no mês seguinte, sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, se mostra irregular. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso já se manifestou que a verificação da ocorrência de faltas injustificadas de servidor depende de prévia instauração de processo administrativo disciplinar: "MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO DE DESCONTO RETROATIVO NA FOLHA DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS DE SERVIDOR – ATO IMPUGNADO QUE ANTECEDE À INSTAURAÇÃO E AO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ANTECIPAÇÃO DE PENALIDADE – CONFIGURAÇÃO – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – CONSTATAÇÃO. A determinação de desconto retroativo na folha de pagamento, em razão de faltas não justificadas de servidor, antes da instauração e do julgamento do processo administrativo disciplinar, importa em violação a direito líquido e certo, porque não observado o contraditório e à ampla defesa, além de configurar antecipação de sanção. Segurança deferida. (TJ-MT - MS: 10115789620198110000 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 06/08/2020, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/09/2020). Portanto, o desconto na folha de pagamento dos servidores, no caso, não se mostrou legítimo, seja porque não ficou caracterizada a falta injustificada ou porque não houve procedimento administrativo em que fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa. E a realização dos descontos sem observância dessas garantias constitucionais, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, viola o direito subjetivo da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, OPINO pela PROCEDÊNCIA dos pedidos inaugurais para determinar que o MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT anule as faltas lançadas na ficha funcional do servidor AUTOR, relativas ao revezamento adotado por suas respectivas secretarias em dezembro/2021, declaradas como injustificadas, bem como restitua ao referido servidor os valores descontados na remuneração de janeiro/2022, relativo a esses fatos. Os valores apurados em liquidação de sentença deverão ser corrigidos segundo



o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, desde o desconto indevido e acrescidos de juros moratórios equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, desde a data da citação (TEMA 905 STJ). Sem custas e honorários, conforme disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Preclusas as vias recursais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Cumpra-se, expedindo o necessário. Submeto a presente decisum à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. FELIPE ÁRTHUR SANTOS ALVES

Juiz

Leigo

Vistos.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal sem impugnação à sentença, archive-se com as baixas necessárias. Rondonópolis-MT, data registrada no sistema. AROLDO JOSÉ ZONTA BURGARELLI Juiz de Direito



ID DJEN: 261717898

Gerado em: 19/07/2025 21:46

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Processo: 1001033-45.2025.8.11.0003

